

ACESSO À INFORMAÇÃO E CIDADANIA FISCAL

ACCESS TO INFORMATION AND FISCAL CITIZENSHIP

Debora Bezerra de Menezes Serpa Maia¹

RESUMO

Aborda a importância do acesso à informação para a efetivação da cidadania fiscal, com ênfase nos mecanismos de controle proporcionados pela evolução tecnológica da Era Digital. Identifica os fundamentos da tributação e analisa de que forma o acesso à informação tem implementado a educação fiscal, trazendo, conseqüentemente, soluções que possam vir a ser implementadas pelo poder público, a fim de se promover não só a conscientização da função dos tributos, mas também a criação de uma cultura de participação democrática, de fiscalização e controle dos recursos advindos da tributação. Estuda algumas das políticas públicas de promoção da Cidadania Fiscal já existentes no Brasil, analisando ainda a recém-aprovada Lei 12.741/12.

Palavras-chave: Informação, Cidadania, Impostos.

ABSTRACT

Discusses the importance of the access to information for an effective fiscal citizenship, emphasising on control mechanisms provided by the technological evolution in the Digital Age. Identifies the fundamentals of taxation and examines how the access to information has implemented fiscal education, bringing, therefore, solutions that may be implemented by the government in order to promote not only awareness of the role of taxes, but also the creation of a culture of democratic participation, fiscalization and control of the proceeds from taxation. Studies some of the public policies to promote Fiscal Citizenship in Brazil, analyzing even the newly adopted Law 12.741/12.

Keywords: Information, Citizenship, Taxes.

¹ Mestranda em Direito pela Universidade Federal do Ceará. Graduada pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará. Pós-graduanda em Direito e Processo Tributário pela Universidade de Fortaleza.

1 INTRODUÇÃO

Os tributos, há muitos séculos, constituem uma das principais fontes arrecadatórias dos Estados. Essas receitas, por serem oriundas do patrimônio dos cidadãos, sempre geraram certa insatisfação, provocando, em muitos, resistência e indagações acerca da real necessidade do pagamento de impostos e contribuições.

Ocorre que, apesar desses questionamentos, que em várias ocasiões na história da humanidade foram estopins para revoluções, a participação da população no controle da destinação dessas arrecadações não tem sido, em muitos países, uma constante. Em verdade, os cidadãos, por falta de consciência política ou até mesmo por encontrarem dificuldades em exercer esse controle social, acabam por não averiguar como se realiza a aplicação das receitas provenientes de tributos, o que dá margem para que os recursos sejam mal aplicados ou ainda desviados da finalidade social. Ademais o desconhecimento da total carga tributária, a exemplo do que ocorre no Brasil, por parte da maior parcela da população, constitui imenso óbice à mobilização da sociedade.

Mostra-se, pois, cada vez mais necessária a criação de uma cultura de exercício da cidadania fiscal, através da qual se estimularia, concomitantemente ao processo de conscientização do dever de pagamento dos tributos e de sua importante função social, o exercício da fiscalização da aplicação dos recursos tributários.

A relevância da pesquisa demonstra-se pelas seguintes razões:

Em primeiro lugar, o tema demonstra ser de suma importância uma vez que, a ideia de cidadania fiscal ainda é incipiente em nosso país. Apesar de ser de conhecimento geral a alta carga tributária brasileira, principalmente quando comparada com a aparente não aplicação desses recursos em prol da sociedade, ainda são poucas as efetivas formas de participação da sociedade no controle da destinação desse dinheiro e na gerência do orçamento público.

Ademais, apesar de ser a resistência ao pagamento de tributos celeuma que há séculos existe, a revolução da informática e o crescente acesso à informação acabaram por trazer à tona outros aspectos dessa questão, como, por exemplo, a possibilidade de criar mecanismos de controle da efetiva destinação dos impostos e dos gastos públicos.

A importância da temática do acesso à informação como forma de efetivar direitos e deveres do contribuinte é ainda mais sobressaltada com a aprovação da lei 12.741/12, a qual garantirá maior transparência no que concerne ao pagamento de impostos sobre o consumo,

haja vista a obrigatoriedade de discriminação da porcentagem de carga tributária que compõe o preço do produto ou serviço. Essa inovação legislativa permitirá um maior conhecimento por parte da população acerca do pagamento de tributos e, com certeza, terá reflexos sociais e jurídicos que precisarão ser estudados.

A educação fiscal pautada no estudo da fundamentação e da função social dos tributos permite aos cidadãos a tomada de consciência acerca do dever de pagar de tributos, bem como da necessidade de fiscalizar esses recursos através de mecanismos de controle social. É essencial que a sociedade entenda a necessidade dos tributos, mas deve-se ter sempre em mente sua real função, para evitar desvios.

Ademais, a revolução tecnológica e o acesso à informação não apenas facilitam o exercício do controle social como permitem que diversas políticas públicas, antes difíceis de serem colocadas em prática, sejam desenvolvidas em prol da cidadania fiscal.

A fiscalização se torna muito mais fácil se orçamentos e gastos públicos são disponibilizados em sítios da Rede Mundial de Computadores. É o exemplo da Lei de Acesso à Informação. Além disso, projetos como os da nota fiscal solidária e da nota eletrônica promovem a cidadania fiscal na medida em que estimulam a requisição do documento fiscal por parte dos consumidores e inibem a sonegação de impostos.

É imprescindível que as políticas públicas sejam acompanhadas da criação de normas que facilitem o controle social. Afinal, não basta que os cidadãos estejam conscientes de seus direitos e deveres, é necessário ainda que o Estado possibilite o exercício da fiscalização, a qual pode ser exercida através de mecanismos como o orçamento participativo e o controle da aplicação de leis, como a lei de Acesso à Informação e a lei de Responsabilidade Fiscal.

A metodologia implementada neste trabalho foi, primordialmente, a pesquisa bibliográfica, tendo em vista o caráter iminentemente teórico, consistindo, principalmente na leitura e no exame das obras referenciadas, documentos, tais como legislações nacionais, em especial a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como repertórios de jurisprudência de algum modo relacionados com a temática da cidadania fiscal.

Como objetivo, busca-se identificar os fundamentos da tributação e a importância do acesso à informação para a concretização da cidadania fiscal, trazendo, conseqüentemente, soluções que possam vir a ser implementadas pelo poder público, a fim de se promover não só

a conscientização da função dos tributos, mas também a criação de uma cultura de fiscalização e controle dos recursos advindos da tributação.

2 CIDADANIA FISCAL NA DEMOCRACIA SEMIDIRETA

A democracia surgida nas cidades-Estados gregas aproximava-se ao máximo da ideia de exercício do poder diretamente pelo povo, o que, no entanto, tem se tornado de visualização cada vez mais difícil, haja vista a complexidade e extensão dos Estados atuais.

Dessarte, a Constituição Federal de 1988, refletindo os anseios da redemocratização, trouxe juntamente com os tradicionais institutos de democracia representativa, alguns instrumentos de participação direta, motivo pelo qual se denomina essa democracia de semidireta².

Ocorre que a adoção da democracia semidireta no Brasil vem encontrando dificuldades para se consolidar haja vista a própria falta de conscientização da maior parte dos cidadãos, razão por que a utilização desses institutos só será efetiva quando se identificar um adequado nível de politização da sociedade (MENDES, 2007).

Nesse momento é que o acesso à informação torna-se essencial para a tentativa de se alcançar uma democracia mais participativa, em que as decisões governamentais se coadunem com a vontade popular, através da aproximação entre população e governo, da diminuição de fronteiras e barreiras, além da facilitação de proliferação de dados e conhecimentos. Dessa forma, será possível alcançar o verdadeiro exercício da cidadania.

A cidadania consta no elenco de fundamentos da República Federativa do Brasil, como é possível observar no art. 1º do texto da Constituição Federal de 1988, a qual, não por acaso, é conhecida como Constituição-cidadã. Deve a cidadania ser entendida como o exercício dos direitos políticos, dentre eles o de participar das decisões do Estado por meio do voto, da propositura da ação popular, e de poder usufruir do rol de direitos e garantias previstos na Lei Maior, além do cumprimento de deveres.

A cidadania fiscal, por sua vez, demonstra sua importância como forma de participação popular na democracia, estimulando o controle social. Essa ideia de cidadania só será consolidada com a reivindicação ao Poder Público de direitos e garantias presentes na nossa Constituição, com o cumprimento de deveres e com a participação ativa da tomada de

² Saliente-se, ainda, que, na democracia semidireta, os mecanismos de participação não devem ser limitados apenas aos previstos no texto constitucional.

decisões. Dessa forma é que se terá uma Constituição que configure mais do que, nos dizeres de Lassale, uma mera folha de papel (GOMES, 2010).

O conceito de cidadania fiscal, no entanto, deve ser visto em uma dupla vertente, a qual engloba tanto o conhecimento da fundamentação e da função dos tributos quanto a informação sobre a importância do controle da aplicação dos recursos públicos.

É o entendimento de Cruz e Amorim (2010, p. 17):

O exercício da cidadania ativa percorre todos os momentos de funcionamento da vida pública. O cidadão deve pagar seus impostos, consciente de que está contribuindo para o bem da coletividade, mas seu dever não termina aí. O cidadão consciente participa de forma ativa das decisões de natureza pública e deve lutar para que se amplie seu poder de participação e de decisão, só assim teremos uma democracia substantiva.

Tem-se, pois, que a função precípua dos tributos é a sua aplicação no financiamento das despesas públicas. Faz-se necessária a abordagem, no entanto, do fundamento da exação tributária. Afinal, o binômio “despesas-receitas” está intimamente relacionado à ideia da figura estatal como proporcionadora do bem comum.

É justamente com o escopo de obter meios para atender as necessidades e os desígnios do povo, além de proporcionar a manutenção de seu aparato, que o Estado Fiscal se apropria de recursos produzidos pelos administrados (receitas derivadas). No magistério de Torres (2006, p. 3): “Os fins e os objetivos políticos e econômicos do Estado só podem ser financiados pelos ingressos na receita pública. A arrecadação dos tributos (...) constituem o principal item da receita”.

Smith (1910) já apresentava a divisão de receitas em originárias e derivadas, salientando que estas últimas se faziam necessárias em razão da insuficiência daquelas, sendo necessário, pois, que o povo cedesse parte de sua própria receita para custear as despesas estatais.

A ação estatal de tributar (do latim *tribuere*, distribuir, repartir) refere-se ao ônus distribuído entre os contribuintes (AMARO, 2006). Relata-se que a denominação “tributo” surgiu em referência aos presentes que os antigos ofereciam aos seus Deuses, como forma de prestar-lhes homenagem. Durante a antiguidade, os tributos estavam intimamente relacionados aos conflitos, sendo aqueles exigidos dos povos vencidos como forma de submissão e de sustento aos exércitos vencedores, ocasião em que passaram os tributos a ter caráter compulsório.

No Estado Democrático de Direito no qual se vive atualmente, a tributação deixou de ser uma relação de poder e passou a constituir uma relação jurídica regulada pelos ditames legais, em que foi dada legitimidade às contribuições dos cidadãos para a manutenção da máquina estatal.

Esse é o magistério de Amaro (2006, pág. 16):

Tributo, como prestação pecuniária ou em bens, arrecadada pelo Estado ou pelo monarca, com vistas a atender aos gastos públicos e às despesas da coroa, é uma noção que se perde no tempo e que abrangeu desde os pagamentos, em dinheiro ou bens, exigidos pelos vencedores aos povos vencidos (à semelhança das modernas indenizações de guerra) até a cobrança junto aos próprios súditos, ora sob o disfarce de donativos, ajudas, contribuições para o soberano, ora como um dever ou obrigação. No Estado de Direito, a dívida de tributo estruturou-se como uma relação jurídica, em que a imposição é estritamente regradada pela lei, vale dizer, o tributo é uma prestação que deve ser exigida nos termos previamente definidos pela lei, contribuindo dessa forma os indivíduos para o custeio das despesas coletivas (que, atualmente, são não apenas as do próprio Estado, mas também as de entidades de fins públicos).

Ocorre que, para entendermos a relação tributária atual, livre dos aspectos de relação de poder, é mister estarmos cômicos de que a fundamentação da exação está presente no ideal de Estado Democrático de Direito, o qual tem como pressuposto essencial a expressão da Vontade Geral, através da participação dos cidadãos-contribuintes no poder decisório. É esse Estado Democrático de Direito e a conseqüente presença popular que legitimam que todos suportem o encargo da responsabilidade para o fornecimento dos recursos necessários à concretização das decisões (JUCÁ, 2007).

Muito esclarecedor se torna o ensinamento de Machado (2006, p. 53), ao afirmar que a relação tributária é relação jurídica, e não simples relação de poder, o que deve ser rechaçado mormente na concepção de Estado que vigora atualmente.

Gutmann (2005, p. 32/33), no entanto, afirma que seria necessária ainda a análise da “justiça dos fins”, não sendo suficiente a “justiça dos meios”.

Antes de mais nada, a qualidade de um imposto não se esgota na sua justiça. Para que um imposto seja plenamente satisfatório é preciso ainda que seu rendimento seja bom, que ele tenha, eventualmente, um impacto positivo sobre o comportamento dos agentes econômicos, que sua incidência seja limitada, que ele seja fácil de cobrar, que ele não suscite a revolta popular (...).

Avaliar a justiça do imposto, não é avaliar a justiça de uma regra de direito ordinário. Está fora de questão, por exemplo, legitimar filosoficamente um imposto simplesmente por constatar que o processo democrático foi respeitado. A justiça procedimental não tem espaço em matéria de filosofia do tributo, porque o espírito está como que imantado pela justiça substancial.

Esta justiça substancial, em si mesma, é apreendida através de um duplo prisma: o dos fins (os objetivos perseguidos pela exação), o dos meios (as modalidades que

definem a divisão e os lançamentos). O prisma é frágil, sem dúvida: por exemplo, o imposto limita a liberdade (é o sacrifício) para aumentar a liberdade (é uma aposta filosófica). Os meios do imposto sustentam, portanto, uma relação complexa com seus fins. A complexidade, no entanto, não impede de distinguir.

A justiça dos fins é a grande ausente da maior parte dos debates sobre o imposto. Entretanto, a justiça dos meios não garante a justiça dos fins.

Dessarte, buscar o fundamento do tributo nos remete à expressão da Vontade Geral, que, no Estado Democrático de Direito, justifica a exação tributária pela decisão da sociedade, que consentiu em suportar a carga tributária em busca de um fim também justo, *in casu*, o bem comum.

O tributo, então, foi instituído para atender aos desígnios do Estado, fornecendo-lhe os meios para que esses objetivos fossem alcançados (TAVOLARO, 2010).

Assim, desde o princípio da tributação, a atividade de tributação era vista como algo a ser evitado a todo custo, por configurar verdadeira lesão à atividade individual (VIEIRA, 2010). A cidadania fiscal, no entanto, só será efetiva quando se entender a tributação como uma das principais formas de arrecadação de recursos para o Estado, motivo pelo qual esta atividade se mostra imprescindível para a manutenção da máquina estatal e para fomentar o alcance dos objetivos previstos no texto constitucional.

Segundo Vieira (2010, p. 144/145):

Ao se correlacionar os tributos com a função social do Estado, concretiza-se a função social do tributo, o qual passa a ser entendido não mais como uma mera obrigação do cidadão, mas como preço da cidadania.

Por isso, a obrigação de pagar tributos e controlar sua aplicação corresponde a um dever fundamental do cidadão. É uma responsabilidade comunitária dos membros da sociedade. Em outras palavras, a cidadania fiscal impõe o direito/dever de solidariedade recíproca do cidadão para com a manutenção do Estado, sendo o cumprimento do dever de cada um a exigência dos direitos de todos os membros da sociedade.

O exercício da cidadania fiscal, pois, em que a tributação seja acompanhada de um controle da destinação dos recursos públicos, pode proporcionar uma sociedade próspera, com cidadãos em situação de vida digna.

3 O ACESSO À INFORMAÇÃO E A CIDADANIA FISCAL NA ERA DIGITAL

A denominada “Revolução da Informática”, surgida a partir da proliferação da Internet e da evolução dos computadores, tem gerado impactos na sociedade em velocidade e proporções nunca antes presenciadas. Greco (2000, p. 16) ressaltou em sua obra a importância da Internet e a revolução que sua invenção trouxe para a sociedade, afirmando que se trata de

uma revolução “mais do que de natureza técnica, revolução ligada ao próprio padrão da civilização ocidental, que está se alterando em sua concepção básica”.

Essa “Revolução”, por exemplo, possibilitou uma maior facilidade de acesso às informações, as quais, dentre outros efeitos, trouxeram à tona a discussão da cidadania fiscal, através do desenvolvimento do interesse, por parte da população, sobre as contas públicas e, em especial, sobre a destinação da arrecadação tributária.

Sabe-se que o verdadeiro exercício da cidadania fiscal apenas se concretiza com o acesso pela população a informações sobre as formas de arrecadação de receitas, sua destinação e sobre os gastos públicos de forma geral.

Para Cruz e Amorim (2010), haja vista a complexidade da sociedade atual, as informações e os conhecimentos disseminados pelos meios de comunicação têm cada vez mais peso, o que demonstra o papel fundamental das novas tecnologias da informação atualmente para o exercício da cidadania fiscal.

O mundo digitalizado proporciona, através da Internet e de outros meios de comunicação, que se efetivem meios de controle social antes inimagináveis, como, por exemplo, os portais de transparência, os quais apresentam dados acerca dos gastos públicos acessíveis a qualquer cidadão.

Destarte, o acesso à informação inibe desvios dos recursos arrecadados por parte de governantes corruptos, ensejando gestões mais responsáveis.

Os sítios eletrônicos que abordem temas de cidadania fiscal possuem ainda a função educativa, permitindo o intercâmbio de informações entre programas de educação fiscal de diversos países. Segundo Rivillas e Vilardebó (2010), “os portais na Internet (...) cumprem uma dupla função. Por um lado, sensibilizam sobre a importância da educação fiscal (...). Em segundo lugar, os portais constituem ferramentas de apoio para os docentes”.

Além do multicitado projeto de lei, outros mecanismos demonstram a importância do acesso à informação para a efetivação da cidadania fiscal. Dentre as principais inovações legislativas sobre o tema, destacam-se as leis de Responsabilidade Fiscal e de Acesso à Informação.

A lei de Responsabilidade Fiscal³, além de estabelecer as diretrizes e regras de finanças públicas a serem seguidas por todos os entes federativos, consagrou o princípio da

³ Lei Complementar nº 101/00

transparência como pressuposto da gestão fiscal responsável. A transparência “consiste no dever, a ser observado pela Administração Pública, de divulgar e prestar de contas de forma clara, objetiva e atualizada, a fim de que o cidadão possa se apropriar das informações, discutir e exigir o que entender de direito” (SALES, 2012, p. 06).

Posteriormente, em mais uma tentativa de implementar uma gestão fiscal transparente, foi promulgada a lei nº 12.527/11, com o escopo de regulamentar o acesso à informação e a transparência na atividade administrativa. Segundo Sales (2012, p. 06):

A partir da obrigatoriedade de divulgação dos dados públicos em meios eletrônicos, os 26 (vinte e seis) estados da federação e o Distrito Federal criaram *sites* para a disponibilização de todas as informações referentes à atividade financeira dos respectivos entes. São os chamados Portais da Transparência.

Essas normas, através da imposição de divulgação na Internet dos dados referentes às receitas e gastos públicos, permitem e estimulam o exercício do controle social por parte da sociedade, criando, assim, uma cultura de cidadania fiscal, não se limitando a participação popular no Estado democrático às tradicionais formas previstas constitucionalmente nem ao exercício do voto.

Outro aspecto importante no que concerne à promoção da cidadania fiscal, e que vem sendo facilitado pela facilidade de acesso à informação, é a realização de programas pelas Administrações Fazendárias, os quais visam à estimulação da educação fiscal.

No Brasil, um dos principais programas de promoção da cidadania e da educação fiscal é o Programa Nacional de Educação Fiscal (PNEF), o qual vem sendo implementado pela Administração Fazendária brasileira desde o início desta década.

Na América Latina de forma geral, e em especial em países como Argentina, Uruguai e Peru, as Administrações Tributárias vêm tentando promover, como afirmam Rívilas e Vilardebó (2010), medidas que promovam uma maior consciência cívico-tributária, reservando recursos humanos e materiais para essas atividades. São exemplos de programas de sucesso os espaços criados para crianças em museus argentinos e uruguaios.

Deve-se destacar ainda o apoio de diversos organismos internacionais, como o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e o Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef), aos programas latino-americanos de educação fiscal, o que, juntamente com a cooperação e o intercâmbio de informações entre os próprios países participantes, promoveu o fortalecimento da cidadania fiscal na América Latina.

Nota-se, pois, que a Administração Fazendária já está caminhando, através de seus projetos, para o desenvolvimento da cidadania fiscal, mas ainda há muito a se desenvolver para que esta alcance uma maior parte da população e realmente se efetive.

3.2 Cidadania Fiscal e Tributação Indireta: Breves comentários à Lei 12.471/12

No contexto do conhecimento acerca dos tributos, o qual é de suma relevância para a concretização da cidadania fiscal, devemos salientar a problemática dos denominados tributos indiretos, os quais, em regra, representam, segundo a maior parte da doutrina, um repasse econômico aos consumidores, sem, no entanto, haver, pela maior parte da população, o conhecimento do montante de tributo que incide sobre determinado consumo de bem ou serviço. Destarte, esses tributos indiretos desde os primórdios são exemplos claros da ausência de conhecimento dos cidadãos acerca da exata tributação que sofrem.

A “preferência” pela tributação sobre o consumo justificava-se não somente pela evolução do comércio, mas também por seu aspecto indireto, tendo em vista que ensejavam menos revolta por parte dos contribuintes, uma vez que aqueles que compravam as mercadorias muitas vezes não notavam que os pagavam, por estarem embutidos no seu próprio preço.

Esses tributos incidem indiretamente sobre a riqueza externada pelos cidadãos-contribuintes ao utilizarem-na. Ademais, o fato de ser uma cobrança que se dá de maneira quase velada torna a tributação sobre a circulação de mercadorias menos danosa para a figura do Estado Fiscal.

Saliente-se que, na classificação tradicional, entende-se que tributo indireto seria aquele devido pelo contribuinte de direito, mas suportado pelo contribuinte de fato, sendo o contribuinte *de iure* o sujeito passivo da relação jurídica tributária, o qual, contudo, repassa o ônus ao contribuinte *de facto*, muitas vezes através do aumento do preço do produto. Nesse contexto, torna-se cristalino que se incluíam nessa classificação os tributos sobre o consumo, haja vista que incidem sobre operação cuja base de cálculo consiste no próprio valor da operação, como é o caso do ICMS, *verbi gratia*. (MACHADO SEGUNDO, 2011).

Em outro giro, denominar-se-iam diretos aqueles tributos em que não houvesse a referida “repercussão” para figura alienígena à relação tributária, havendo assim a confusão do contribuinte de direito com o de fato.

Haja vista essa forma de tributação praticamente velada, a Constituição Federal de 1988 dispôs no § 5º do art. 150, o qual traz que “a lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços”, a previsão de criação de lei cujo papel seria o de determinar medidas para o esclarecimento dos consumidores acerca dos impostos incidentes sobre o consumo de mercadoria e serviços. O retrocitado artigo, no entanto, até o ano de 2012 não havia sido regulamentado.

A Lei 12.741/12, surgida a partir do Projeto de Lei 1.472/07, visa justamente à regulamentação do supracitado artigo constitucional, obrigando a discriminação dos impostos incidentes sobre o consumo de mercadorias e serviços, proporcionando, logo, o esclarecimento da população e, conseqüentemente, incentivando o exercício da cidadania fiscal. A referida lei determina que, na nota fiscal, em documento equivalente, ou ainda por outros meios, como painéis afixados no estabelecimento, deverá constar o valor aproximado dos tributos federais, estaduais e municipais incidentes.

A importância da temática do acesso à informação como forma de efetivar direitos e deveres do contribuinte é ainda mais sobressaltada com a aprovação da supracitada lei, uma vez que esta garantirá maior transparência no que concerne ao pagamento de impostos sobre o consumo, haja vista a obrigatoriedade de discriminação da porcentagem de carga tributária que compõe o preço do produto ou serviço.

Essa inovação legislativa permitirá um maior conhecimento por parte da população acerca do pagamento de tributos e, com certeza, terá reflexos sociais e jurídicos que precisarão ser estudados. Por esse motivo, faz-se necessária a análise desta vindoura lei e de outras políticas públicas, para garantir sua efetividade.

Espera-se que a discriminação dos impostos presentes no preço do produto ou da prestação de serviços enseje uma maior consciência da população acerca da pesada carga tributária nacional, gerando assim não só o conhecimento da parcela de tributos que compõem os produtos, mas até mesmo uma maior participação política quanto à necessidade de reforma do sistema tributário brasileiro.

Aspecto importante da lei que já vem gerando discussões antes mesmo de sua entrada em vigor, a qual só se dará em junho de 2013, refere-se ao rol de tributos que serão discriminados.

Consoante o art. 1º, §5º da Lei 12.741/12, devem ser demonstradas as quantias relativas ao pagamento de ICMS, ISS, IPI, IOF, Imposto de Importação, PIS/Pasep e Cofins/Importação, nesses três últimos casos quando se tratar de produtos cujos insumos ou componentes sejam oriundos de operações de comércio exterior e representem percentual superior a 20% (vinte por cento) do preço da venda, assim como a Cide, incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível.

Devem ser divulgados ainda os valores das contribuições previdenciárias de empregados e empregadores, sempre que o pagamento do pessoal constituir item de custo direto do serviço ou produto.

Essa determinação se dá mesmo tendo a redação do art. 150 da Constituição Federal se restringindo aos impostos. Contudo, deve-se ter em mente que todos os tributos elencados no supracitado artigo são de extrema importância para a composição do preço do produto ou serviço, podendo restar inócua a disposição constitucional se a lei ordinária se referisse apenas aos impostos, e não aos tributos de forma geral.

A lei também dispõe que é direito básico do consumidor o acesso a essa informação acerca dos tributos que compõem o preço do produto ou serviço, consoante disposto no inciso III do art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor. O descumprimento das obrigações dispostas na multicitada lei sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas no art. 56 da Lei 8.078/90.

4 CONCLUSÃO

Diversos instrumentos podem ser utilizados para o estímulo à cidadania fiscal, dentre eles o crescente acesso à informação proporcionado pelos meios tecnológicos cada vez mais presentes na sociedade globalizada e informatizada.

A maior facilidade de acesso às informações, ocasionada pela revolução tecnológica, já tem produzido, dentre diversos efeitos, uma evolução no pensamento da sociedade, a qual começa a questionar itens não antes pensados. Dentre esses questionamentos, torna-se cada vez mais comum a indagação sobre a necessidade de pagar tributos, o que é ainda mais afluído em países como o Brasil, em que a carga tributária parece ser demasiadamente pesada para a precariedade do serviço público.

Consoante já salientado, a resistência ao pagamento de tributos sempre existiu nas sociedades. Contudo, o avanço tecnológico e o maior acesso à informação vêm aumentando indignações nos cidadãos, como o questionamento da necessidade de pagamento de tributos.

O acesso à informação, portanto, é instrumento capaz de desenvolver a cidadania fiscal, não somente ensejando o controle por parte da população da arrecadação tributária, mas também promovendo a educação fiscal, no sentido de ensinar, através da fundamentação dos tributos, a imprescindibilidade dessas receitas derivadas para a máquina estatal.

As informações acerca da cobrança de tributos no Brasil são tão incipientes que muitos contribuintes só notam a atividade do Fisco quando da cobrança de certos impostos mais visíveis, como o Imposto de Renda e o Imposto sobre Propriedade Veicular, por exemplo.

Os impostos sobre o consumo de mercadorias e serviços, por serem tributos indiretos e estarem incluídos no preço total pago pelo consumidor, muitas vezes passam despercebidos pela maior parte dos cidadãos, os quais ou não sabem da existência desses ou, ainda que tenham conhecimento da incidência, não têm conhecimento ao certo da porcentagem do preço que é relativa à tributação.

Tendo em vista essa forma de tributação praticamente velada, a Constituição Federal de 1988 previu no § 5º do art. 150, a previsão de criação de lei cujo papel seria o de determinar medidas para o esclarecimento dos consumidores acerca dos impostos incidentes sobre o consumo de mercadoria e serviços, o que se deu com a publicação da Lei 12.741/12.

Ademais, outros inúmeros avanços no sentido de promover uma educação fiscal já podem ser visualizados, dentre eles as políticas de educação fiscal promovidas por órgãos da Administração Fazendária, como o Programa Nacional de Educação Fiscal (PNEF), mecanismos como o Orçamento Participativo e inovações legislativas, como a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei de Acesso à Informação.

Em suma, a educação fiscal que revele os fundamentos da tributação, nesse momento, é de suma importância. O pagamento de tributos é um dever dos cidadãos, uma vez que o Estado necessita de recursos para funcionar. O que se deve ter em mente é a necessidade de participação do povo no controle das receitas tributárias, analisando o efetivo destino dos impostos pagos, bem como fornecendo subsídios para que os cidadãos entendam a importância dos tributos para o custeio dos serviços estatais em prol da sociedade.

REFERÊNCIAS

AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2006.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de out. de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 23 de novembro de 2012.

_____. **Lei n. 4.320**, de 17 de março de 1964. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4320.htm>. Acesso em: 25 de novembro de 2012.

_____. **Lei de Acesso à Informação. Lei n. 12.527**, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/12527.htm>. Acesso em: 25 de novembro de 2012.

_____. **Lei de Responsabilidade Fiscal**, de 04 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp101.htm>. Acesso em: 25 de novembro de 2012.

_____. **Lei 12.741**, de 08 de dezembro de 2012. Dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor, de que trata o § 5º do artigo 150 da Constituição Federal; altera o inciso III do art. 6º e o inciso IV do art. 106 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12741.htm>. Acesso em 15 de março de 2013.

_____. **Programa Nacional de Educação Fiscal**. Educação Fiscal no contexto social: Caderno 1. Brasília, 2004.

_____. **Projeto de Lei n. 1.427**, de 2007. Dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor, de que trata o § 5º do artigo 150 da Constituição Federal; altera o inciso III do art 6º e o inciso IV do art. 106 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=358066>>. Acesso em 26 de novembro de 2012.

COSTA, Alcides Jorge. Histórico da Tributação no Brasil. In: FERRAZ, Roberto Catalano Botelho (Coord.). **Princípios e Limites da Tributação**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

CRUZ, Lindalva Costa da; AMORIM, Rosendo Freitas de. Educação e seu Papel Transformador. In: VIDAL, Eloísa Maia (Org.). **Educação Fiscal e Cidadania**. Fortaleza: Edições Demócrito Rocha, 2010.

GOMES, Lucivanda Serpa. O Estado Constitucional. In: VIDAL, Eloísa Maia (Org.). **Educação Fiscal e Cidadania**. Fortaleza: Edições Demócrito Rocha, 2010.

GRECO, Marco Aurélio. **Internet e Direito**. São Paulo: Dialética, 2000.

GUTMANN, Daniel. Do Direito à Filosofia do Tributo. In: FERRAZ, Roberto Catalano Botelho (Coord.). **Princípios e Limites da Tributação**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

JUCÁ, Francisco Pedro. Fundamentos da Obrigação Tributária: Algumas Reflexões. In: **Elementos de Direito Tributário: homenagem ao prof. Dejalma de Campos**. São Paulo: Rideel, 2007.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. São Paulo: Malheiros, 2006.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Repetição do Tributo Indireto: Incoerências e Contradições**. São Paulo: Malheiros, 2011.

MENDES, Gilmar. Direitos Políticos na Constituição. In: MENDES, Gilmar; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

RIVILLAS, Borja Días; VILARDEBÓ, Andréa. Educação Fiscal no Brasil e no Mundo. In: VIDAL, Eloísa Maia (Org.). **Educação Fiscal e Cidadania**. Fortaleza: Edições Demócrito Rocha, 2010.

SALES, Tainah. Acesso à informação, controle social das finanças públicas e democracia: análise dos portais da transparência nos estados brasileiros antes e após o advento da lei nº 12.527/11. Trabalho premiado no IX Concurso Brasiliense de Monografias Jurídicas, Brasília, 2012. Aguardando publicação na **Revista Direito Público**, n. 38 (2012), Porto Alegre.

TAVOLARO, Agostinho Toffoli. Análise e Perspectivas do Sistema Tributário Brasileiro. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; CASTRO, Paulo Rabello de; MARTINS, Rogério Vidal Gandra da Silva (Coord.). **O Direito Tributário no Brasil: Reflexão sobre o sistema tributário realizada por juristas e economistas**. 2 ed. São Paulo: Quartier Latin, 2010.